



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

Autos nº 0301182-10.2016.8.24.0012

Ação: Recuperação Judicial/Recuperação judicial e Falência
Autor: Reunidas Transportes Coletivos S/A e outros

DECISÃO

Infere-se da petição juntada às fls. 18967-18971 pedido formulado pelas recuperandas para liberação de valores depositados em subconta vinculado ao presente feito para efetivar o pagamento das folhas de salários que vencem em abril/2020 e, havendo saldo, também para aquelas que vencerão em maio/2020.

Esclarecem que o Grupo Reunidas trabalha diretamente com o transporte de passageiros e, diante da paralisação das atividades imposta por Decreto Estadual, o faturamento da empresa caiu bruscamente, inclusive aquele relativo ao transporte de cargas, não havendo caixa suficiente para cobrir as despesas com os funcionários.

Diante de tal cenário e com objetivo de não prejudicar os colaboradores e dependentes, postularam a liberação de 4 milhões dos valores existentes em subconta, os quais estão, previamente, destinados para pagamento de FGTS.

Ministério Público pugnou pela previa manifestação do Administrador Judicial (fls. 19000-19005).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente cumpre destacar que não foge ao conhecimento deste Juízo a situação caótica instaurada em razão da propagação do COVID-19, sendo inegável que, um dos setores imediatamente abalados, corresponde àqueles que desenvolvem atividades de transporte coletivo.

O Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, embasado na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decretou a situação de emergência no território do Estado de Santa Catarina e, como providência inicial para enfrentamento da situação, determinou a suspensão da circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros (art. 2º, I).

A quarentena imposta, em que pese indicar um período de restrição inicial de 7 dias, poderá, a qualquer momento, ser prorrogada, o que é verossímil, ante o gradual aumento de casos constatados diariamente no Estado.

Diante de tal circunstância, sendo indubitável a necessidade de cautela e de adoção de medidas que evitem uma paralisação precoce das recuperandas, deixo de colher outras manifestações e decido, imediatamente, a questão.

A ordem de suspensão dos serviços de transportes de passageiros

Gab. Juiz Rafael de Araújo Rios Schmitt



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Caçador
 2ª Vara Cível

determinada pelo Governo do Estado, ainda que plausível, afeta diretamente as recuperandas, que possuem referida atividade como precursora de seus negócios.

O cenário vivenciado pela nação reflete diretamente na economia e, no caso específico das recuperandas, que passam por uma situação peculiar de soerguimento, tal situação repercute direta e negativamente nos anseios almejados com a demanda recuperatória.

Diante da atual conjuntura e com as perspectivas projetadas, tem-se que o pleito deve ser acolhido, ainda que a verba pretendida tenha destino predeterminado e somente tenha existido para tal finalidade, conforme assentado na decisão que deferiu a venda do imóvel localizado em Chapecó (datada de 11.12.17), inclusive com anuência da União.

Vale ressaltar, por oportuno, que se não houvesse atraso na emissão das guias para pagamento do FGTS, referida verba sequer estaria ainda à disposição¹.

Com isso e como meio de preservar a meta inicialmente traçada, tenho que, por prevenção, parte idêntica ao montante que será liberado, deverá ser resguardado dos valores a serem advindos com a venda dos imóveis leiloados no último dia 10.03.2020, devendo o montante ser proporcionalmente abstraído de cada setor para o qual seria destinado (itens 6.28a, 6.28b e 6.28e do PRJ).

Registro que conforme se desenvolva o quadro recuperacional das empresas frente a crise instaurada, a decisão poderá ser revista com foco exclusivo à tentativa de soerguimento das empresas.

Diante do exposto, **DEFIRO** o levantamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) das subcontas carimbadas para fins de pagamento de FGTS (subcontas nº 18.012.0057-4 e nº 18.012.0058-3), devendo a Sra. Chefe de Cartório efetuar o saque preferencialmente daquela que possuir o valor integral, ou seja, que possibilite o levantamento através de um único alvará.

Registro que os valores deverão ser utilizados única e exclusivamente para pagamento de salários dos funcionários, não havendo permissão para quaisquer outras destinações que, caso se reputem necessárias, dependerão de prévia autorização judicial.

Consigna-se que os valores deverão ser utilizados para pagamento dos salários deste mês (vencimento em abril/2020) e, caso remanesça verba, esta poderá ser utilizadas para o pagamentos dos salários subsequentes.

Os valores deverão ser liberados para conta de titularidade do Administrador Judicial, a qual deverá ser por ele indicada e, para tanto, deverá a Sra. Chefe de Cartório entrar em contato com Sr. Luiz Willibaldo Jung para obter as informações bancárias necessárias através do telefone pessoal que lhe foi disponibilizado pela assessoria, certificando nos autos os dados obtidos.

¹ 6. As empresas recuperandas postulam o levantamento do saldo remanescente referente à venda do imóvel de Chapecó para destinar ao pagamento de parcelas de FGTS.

O Administrador Judicial informou o saldo remanescente nas subcontas nº 18.012.0057-4 e nº 18.012.0058-3, bem como, manifestou-se favorável ao pleito, conforme fls. 14532-14537.

Da mesma forma o Ministério Público manifestou-se deferimento do pedido, conforme fls. 14619-14622 dos autos.

Estando as partes de acordo e por se tratar de verba pré-destinada ao pagamento dos débitos de FGTS, conforme já decidido às fls. 7494-7496, **defiro o pagamento das respectivas guias** a serem juntadas pelas recuperandas, com a maior brevidade possível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

Fica ciente o Sr. Administrador Judicial que de tudo deverá prestar contas juntamente com as recuperandas, sob pena de responderem pessoalmente.

Expedido alvará, remeta-se cópia da presente decisão, com urgência, à distribuição, para que seja autuada como inicial de prestação de contas.

Naquele feito, intime-se o Administrador Judicial e as Recuperandas, para ciência da necessidade de prestar contas quinzenalmente dos valores liberados para pagamento dos salários.

Certifique-se neste feito o número de autuação da respectiva prestação de contas.

Cumpra-se com urgência.

Expedido alvará, retornem os autos conclusos, com urgência, para deliberação sobre a homologação das vendas realizadas através do leilão por propostas fechadas.

Caçador (SC), 20 de março de 2020.

Rafael de Araújo Rios Schmitt
Juiz de Direito